0167/2025

PROJETO DE LEI Nº_____/2025

"ESTABELECE A CARACTERIZAÇÃO COMO AMOSTRA GRÁTIS PARA EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS CONCEDIDOS SEM A SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA."

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA decreta:

Art. 1º Os empréstimos bancários de caráter pessoal e de natureza consignada, concedidos a consumidores residentes no Município de Fortaleza sem sua solicitação expressa, mediante fraude ou prática abusiva de instituição financeira ou fornecedor, serão considerados inexigíveis e sem qualquer obrigação de pagamento pelo consumidor, caracterizados como amostra grátis, nos termos do art. 39, inciso III e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º A inexigibilidade prevista no caput será reconhecida sempre que a documentação do contrato fraudulento ou abusivo indicar como endereço do contratante um logradouro situado dentro dos limites territoriais do Município de Fortaleza.

§ 2º O fornecedor do produto ou serviço será solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes, nos termos do art. 34 do Código de Defesa do Consumidor.

§ 3º O consumidor que sofrer desconto indevido em razão da contratação irregular tem direito à devolução em dobro do valor descontado, acrescido de correção monetária e juros legais.

Art. 2º A realização de empréstimo consignado sem anuência expressa e comprovável do consumidor configura prática abusiva e torna nulas de pleno direito suas cláusulas, nos termos do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Rua Thompson Bulcão, 830 – Bairro Patriolino Ribeiro – Fone: (85) 3444.8300
CEP 60.810-460 – Fortaleza - Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
14 MAR 2025
11 8 23

Art. 3º A multa eventualmente aplicada pelo PROCON, em devido Processo Administrativo, deve ser fixada, de acordo com critérios básicos estabelecidos pelos incisos do art. 57 da Lei Federal nº 8.078/1990 e pelo art. 57, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a sanção de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2025.

Dr. Luciano Girão
Vereador de Fortaleza – PDT
2º Vice-Presidente da Câmara Municipal

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo combater fraudes e práticas abusivas relacionadas à concessão de empréstimos consignados sem a devida anuência do consumidor no Município de Fortaleza. A crescente incidência de relatos de consumidores, especialmente idosos e aposentados, que têm valores descontados indevidamente de seus vencimentos sem qualquer autorização formal, evidencia a necessidade de medidas legislativas para reforçar a proteção dos direitos do cidadão.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) já prevê como prática abusiva o envio de produtos ou serviços sem solicitação do consumidor, equiparando-os a uma "amostra grátis". Aplicando esse princípio ao setor financeiro, busca-se garantir que qualquer contrato de empréstimo fraudulento seja considerado inexigível, sem qualquer obrigação por parte do consumidor lesado.

Além disso, a proposta reforça a responsabilidade solidária das instituições financeiras e fornecedores pelos atos praticados por seus prepostos e representantes, nos termos do art. 34 do CDC, garantindo maior segurança jurídica ao consumidor.

A medida também estabelece a nulidade de cláusulas contratuais relacionadas a empréstimos concedidos sem autorização expressa, considerando-as abusivas e contrárias à boa-fé objetiva e ao equilíbrio nas relações de consumo.

Por fim, a presente iniciativa prevê a aplicação de sanções administrativas, por meio do PROCON, conforme critérios de proporcionalidade, levando em consideração a gravidade da infração, a vantagem indevida obtida e a capacidade econômica da instituição infratora.

Dessa forma, esta proposta visa coibir fraudes no sistema financeiro e assegurar que o consumidor não seja prejudicado por condutas ilícitas, reforçando os princípios da transparência, boa-fé e proteção ao hipossuficiente nas relações de

consumo.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Dr. Luciano Girão

Vereador de Fortaleza – PDT

2º Vice-Presidente da Câmara Municipal